



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO  
CAMARA CRIMINAL

Proc. Nº5174/20

ACÓRDÃO

**ACORDAM, EM CONFERENCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

**I. RELATÓRIO**

No Tribunal Provincial da **Comarca do Uíge**, na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns, mediante querela do Digno Magistrado do Mº Pº, foi Pronunciado (fls.47-50,55-57), como autor material o arguido, **XX**, solteiro de 25 anos de idade á data dos factos, filho de M e de Y, natural e residente na Província do Uíge, Município de Alto Cauale, casa s/n, pela prática do **Crime de Homicídio Voluntario Simples, previsto e punível pelo artigo 349º, do C.P. de 1886.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por acórdão de 22 de Setembro de 2020, foi acusação julgada procedente e provada, sendo em consequência, o arguido condenado na pena de:

- ❖ 17 (dezassete) anos de prisão maior.
- ❖ Kz. 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) de taxa de justiça.
- ❖ Akz 5.000,00 (cinco mil kwanzas) emolumentos ao defensor officioso.
- ❖ 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas) a título de indemnização aos familiares da infeliz, ou a quem se mostrar com direito a ela.

Desta decisão, interpôs recurso o Ministério Publico por imperativo legal, nos termos do artigo 473º, e 647, nº2, § 1º parágrafo, do C.P.P. de 1929 (fls 86) o que foi admitido, (87). Requereu que **“este augusto Tribunal reaprecie o acórdão em ordem a correção e a justeza da matéria de facto e de direito nela contido em conformidade com os princípios consagrados na Constituição da República de Angola com o Direito Penal e Processual Penal.”**

Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº, que emitiu o parecer que se transcreve:

**“Acompanhamos o tribunal “a quo”, pelo que somos pela confirmação da decisão recorrida.”**

Colhidos que foram os vistos legais, cumpre, pois, apreciar e decidir.

## II. QUESTÃO PRÉVIA

Antes de nos pronunciarmos sobre o objecto do recurso, tendo em conta a função didática que este Tribunal Supremo deve ter, nesta fase de solidificação do nosso Estado de Direito, algumas considerações sobre a decisão recorrida.

Quanto ao acórdão proferido pelo Tribunal da primeira instância, não podemos deixar de começar por dizer que a estrutura externa utilizada na elaboração da sentença colocada em crise, constitui um *erro in procedendo*, na medida em que não obedece às normas processuais em vigor (artigo 417º do C.P.P, aplicáveis subsidiariamente).

Por outro lado, todas as decisões dos juízes devem ser fundamentadas e, nessa medida, a sentença ou acórdão carece de melhor explicitação, quer quanto á convicção do julgador, quer quanto ao enquadramento jurídico efectuado.

Ora, no caso em análise, o Tribunal “a quo” na parte respeitante aos factos dados como provados não obedece a uma ordem cronológica e o elemento intencional não está sequer descrito.

O interrogatório e inquirição não se deve circunscrever aos factos constantes da pronúncia, mas tudo o que possa conduzir a uma decisão justa e os elementos a que se refere o artigo 70º do Código Penal, para a fixação da medida concreta da pena, são muito importantes.

Depois, deve explicar o seu processo de convicção para que os destinatários possam saber de que formas valorizou a prova e o porquê da maior relevância de algumas. Trata-se de uma fase importante da sentença (diremos mesmo, a mais importante), porquanto permite uma melhor sindicância da decisão do julgador que aprecia de acordo com a sua livre convicção, mas não de forma arbitrária e, permite a esta Instância Superior, uma melhor avaliação de que se passou, dada a falta o princípio da imediação tão importante para a valoração da prova.

No caso, a decisão de forma demasiado concisa e sem proceder crítica, descreve este processo nos factos provados, como se referiu, o que não está correto.

O enquadramento não esta sequer fundamentado.

No que á determinação da medida da pena respeita, nada se explica quanto aos elementos a atender.

Terminada a fundamentação de facto diz que a conduta integra os tipos de crime, sem qualquer sustentação e aplica as penas, sem se perceber a que elementos atendeu, com excepção das atenuantes e agravantes.

Não podemos deixar de lamentar estas falhas técnicas, num qualquer processo e mais ainda, quando estamos perante um crime com esta gravidade.

## III. OBJECTO DO RECURSO

O âmbito do recurso verifica-se e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento officioso.

Atendendo os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao seu exame.

As conclusões das motivações não podem limitar-se a mera repetição formal de argumentos, mas constituir uma resenha clara que proporciona ao Tribunal Superior uma correcta compreensão do objecto dos recursos.

No caso, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nessa conformidade, não está obrigado a apresentar alegações, nem conclusões (vide artigo 690º, nº 5 do Código Processo Civil), pelo que este tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

Porém, percebe-se que do recurso o Ministério Público pretendo que seja reapreciado o acórdão em ordem a correção e a justeza da matéria de facto e de direito nele contido.

Uma leitura da decisão permite-nos determinar como questões a decidir a falta **de fundamentação de factos e de direito**.

#### **IV. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o objecto de recurso e por parecer revelante, importa transcrever a seguir o teor da decisão recorrida:

**“Discutida a causa e, produzida a prova, resultou provado que, por volta das 21 horas do pretérito dia 21 de maio de 2020, estava o infeliz que em vida se chamou BB, a conviver, escutando música e dançando na companhia dos seus amigos, numa das artérias do bairro capote, nesta cidade, quando ali surgiu o arguido na companhia do seu amigo, o declarante Y.**

**O arguido, sem permissão dos convivas que estavam a consumir diferentes tipos de bebidas e a ouvirem música diversa, através de uma coluna Bluetooth, ali ficaram, sem serem importunados.**

**Momentos depois, a música parou, já que o aparelho ficou sem carga, ao que os convivas exclamaram. O arguido embriagado, enfureceu-se, partiu a garrafa que tinha em suas mãos e insurgiu-se contra os ali presentes.**

**Os amigos do infeliz que estavam mais próximos do arguido se puseram em fuga, mas o infeliz que se encontrava a aproximadamente 9 metros, e sem se aperceber da intenção do arguido foi golpeado com o caco na região da garganta, como ilustram as fotografias de fls. 08, 09, 35,36,37e 38 dos autos.**

**Como consequência do golpe, o infeliz perdeu a vida quando era socorrido para o Hospital Provincial do Uíge. (vide boletim de óbito de fls. 20 dos autos).**

**Dispões do artigo 349º do Código Penal que: “Qualquer pessoa que voluntariamente matar outra, será punida com prisão maior de 16 a 20 anos.”**

Tendo em conta o objecto utilizado e a zona atingida, o arguido tinha claramente a intenção de tirar a vida ao infeliz.

O arguido deliberadamente e considerado e a zona atingida, o arguido tinha claramente a intenção de tirar a vida a vida ao infeliz.

O Arguido agiu deliberadamente e consciente de que a sua conduta era contrária á lei e socialmente reprovado.

Com a conduta descrita, cometeu o arguido, o crime de Homicídio Voluntário Simples, punido pelo artigo 343º do Código Penal.

Atenuam a sua responsabilidade criminal, as circunstâncias:1ª (ausência de antecedentes criminais), 18ª (a apresentação voluntária às autoridades), 21ª (a embriaguez) e 23ª (o baixo nível académico e social), ambas do artigo 39º do Código Penal.

Nestes termos, o Tribunal julga procedente, porque provada, a douda acusação pública e, em nome do povo, condena o arguido, com os demais sinais de identificação nos autos, da pena de 17 anos de prisão maior.

No pagamento de kzs 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) de taxa de justiça e de kzs 5.000,00 (cinco mil kwanzas), de emolumentos ao defensor oficioso.

Vai ainda condenado no pagamento de kzs 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas) a título de indemnização aos familiares do infeliz, ou a quem se mostrar com direito a ela.

**Boletins ao registo criminal.**

**Registe e notifique”.**

Cumpre agora analisar e decidir sobre a questão levantada no objecto do recurso:

#### **DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE FACTOS E DE DIREITO**

Quando á falta de fundamentação de facto respeita essencialmente ao facto de não estarem provados os factos que integram a componente subjetiva do crime e condições pessoais do arguido.

Relativamente á falta de fundamentação de direito, cumpre referir que as decisões dos Tribunais devem ser fundamentadas.

Com efeito, apercebe-se desta necessidade de especificação dos motivos de facto e de direitos que fundamentaram a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção, porque os seus destinatários devem entender o respectivo conteúdo, porque só assim, poderão avaliar da bondade da mesma.

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador.

Porém, a livre apreciação da prova não se confunde com apreciação arbitrária da prova nem com a mera impressão gerada no espírito dos julgadores pelos diversos meios de prova. A prova livre está batizada pelos critérios da experiência comum e da lógica do homem médio.

Daí a necessidade e a importância da motivação no sentido de o julgador explicar o seu processo de convicção.

Ora, quando está em causa a questão da apreciação da prova não podemos deixar de dar a devida relevância á percepção que a imediação confere aos julgadores do Tribunal a quo.

Na verdade, a convicção do Tribunal é formada, para além dos dados objectivos fornecidos pelos documentos, perícias e outras provas constituídas, também, pela análise conjugada das declarações e depoimentos, considerando as razões de ciência, as contradições hesitações, inflexões de voz, serenidade, nervosismo, coerência de raciocínio, seriedade e sentido de responsabilidade manifestados, coincidências, de entre outros uma análise do comportamento humano que não deve escapar ao julgador e depois espelhada na decisão.

Não bastará, pois, ao Tribunal fazer a indicação dos concretos meios de prova tidos em conta para formar a sua convicção, que no caso em prova tidos em conta para formara sua convicção, que no caso em análise, nem sequer isso curou de fazer. É necessário ainda que se expresse o modo como se alcançou essa convicção, descrevendo de modo conciso, o processo racional seguido e objectivamente a análise e ponderação criticamente comparativa das diversas provas produzidas, para que siga e conheça a motivação que fundamentou a opção por um certo meio de prova em detrimento de outro, ou sobre qual o peso que determinados meios tiveram no processo decisório.

Por isso, dizemos bastas vezes, a fundamentação é a alma ou parte essencial do acórdão. Trata-se da motivação dos juizes para aplicarem o direito ao caso concreto na maneira como o fizeram, acolhendo ou rejeitando a pretensão de punir do Estado.

Na realidade, a sentença penal para assegurar o cumprimento de todos os princípios constitucionais, e por se repercutir em caso de condenação, na liberdade da pessoa, tem de ser clara e os argumentos devem estar contidos nas provas dos autos, não podendo ser interpretados com recurso a outros métodos, nem a elementos externos á própria decisão.

Resulta claro face ao exposto que o Tribunal cumpriu minimamente este dever de fundamentação, apesar de forma muito sucinta, mas bastante para não se falar do mencionado vício.

Também carece de fundamentação o enquadramento que é deficiente, mas tal como a motivação não determina a nulidade da sentença.

Já quanto carece de fundamentação não se reporta a todos os elementos a considerar, pelo que, neste concreto existe um vício que necessita de ser corrigido.

Neste concreto e, pelas razões anteriormente expostas, vamos ter de integrar a lacuna resultante do texto da decisão recorrida quando á falta de factos relevantes para a imputação do tipo legal de crime, aproveitando para refazer a exposição dos factos.

#### **a. DOS FACTOS**

**-Por volta das 21 horas do dia 21 de Maio de 2020, estava o infeliz que em vida se chamou**

**- O arguido chegou no referido local acompanhado de seu amigo, o declarante Y.**

**- A dado momento a música parou, já que o aparelho ficou sem carga, ao que os convivas exclamaram, pelo que o arguido não gostou.**

- O arguido que estava embriagada, enfureceu-se e, partiu a garrafa que tinha em suas mãos e insurgiu-se contra os ali presentes.
- Os amigos do infeliz puseram em fuga, mas o infeliz que se encontrava a próxima ao arguido foi golpeado com o caco na região da garganta.
- O infeliz foi socorrido por parentes e amigos, mas acabou por falecer antes de chegar ao hospital.
- Aqui chegados, teremos de fazer constar dos factos apurados que:
- O arguido ao desferir o golpe teve a intenção de tirar a vida á vítima,
- O arguido agiu deliberada, livre e conscientemente, sabendo que a sua conduta era punida por lei.

Os factos acima descrevem o essencial da prova produzida, relativamente a imputação ao arguido ao crime pelo qual vem acusado.

#### **b. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO.**

A decisão do Tribunal sobre a matéria dada como provada teve por base as próprias declarações do arguido que confessou os factos, apesar, de justificar a sua conduta no facto de ter ficado irritado no momento em que a música parou.

Também as demais testemunhas que prestaram declarações de formas credíveis e sustentada, conforme resulta das declarações prestadas em sede de instrução preparatória e discussão e julgamento, bem como os documentos juntos aos autos, designadamente, boletim de óbito, informe técnico de inspeção do local do crime, fls. 24 e 36 respetivamente, permitem-nos concluir com toda a certeza exigida por qualquer condenação por verter na matéria apurada os factos constantes da acusação.

#### **c. ENQUADRAMENTO JURÍDICO- PENAL**

O arguido foi acusado pela prática de um crime de Homicídio qualificado, p.p pelo artigo 351º, do Código Penal de 1886.

O artigo 349º do Código Penal de 1886 dispõe que *“qualquer pessoa que voluntariamente matar outra, será punida com prisão maior de dezasseis a vinte anos”*.

O comportamento do arguido preenche os seus elementos constitutivos do tipo, na medida em que o mesmo desferiu um golpe com um caco de garrafa na região da garganta da vítima que foi causa direta e necessária da sua morte imediata, com intenção de lhe tirar a vida, vide fls. 8, 9, 35,36,37, e 38 dos autos.

O preceito em causa pune “quem matar outra pessoa”. O homicídio é a morte de um ser humano, causada por outro ser humano. Neste crime, o mais grave de todos, bem jurídico protegido é a vida humana.

Está. Assim, preenchida a totalidade dos elementos objectivos e subjectivos do tipo legal de crime de homicídio voluntario simples.

### **DA MEDIDA DA PENA.**

O Tribunal “a quo” graduou a pena em concreto em **17 (dezassete) anos de prisão maior**, com a qual concordamos.

Como factos determinantes para a graduação da pena foram atendidas as circunstâncias agravantes: 11ª (Surpresa) 18ª (Lugar Público) e 19ª (noite), todas do artigo 34º do Código Penal de 1886.

A seu favor as circunstâncias atenuantes, 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão parcial do crime) e 23ª (humilde condição socioeconómica), todas do artigo 39º do Código Penal de 1886.

### **DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO**

Nos termos do artigo 2º, nº 2 do Código Penal “... sempre que as disposições penais vigentes no momento da aplicação do facto forem diferentes das estabilidades em leis posteriores, aplica-se o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente” ...

Com a entrada em vigor do novo Código Penal, aprovado pela Lei nº 38/20 de 11 de Novembro, a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente das exigências de prevenção, devendo levar-se em conta que, nos termos previstos no artigo 70º, do Código Penal, a pena não pode, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa. No referido Código, a conduta do arguido configura-se no crime de **Homicídio Simples, p.e p. pelo artigo 147º, do Código Penal, cuja moldura abstrata é de 14 a 20 anos de prisão.**

Dispõe o artigo 70º nº 1, do Código Penal “*a determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção*”.

Segundo o modelo consagrado no Código Penal, a medida da pena há de ser dada por considerações de prevenção geral positiva, isto é, prevenção enquanto necessidade de tutela dos bens jurídicos que se traduz na tutela das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma infringida.

Tendo presente o modelo adoptado, importa de seguida eleger, no caso concreto, os critérios de aquisição e de valoração dos factos da medida da pena referidos nas diversas alíneas do nº 2 do artigo 71º do Código Penal.

De acordo com o nº 2 do artigo 71º, do Código Penal, “*na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando...*”.

A determinação da medida da pena em função da satisfação das exigências de prevenção obriga à valoração de circunstâncias atinentes ao facto (modo de execução, grau de ilicitude, gravidade das suas consequências, grau de violação dos deveres impostos ao agente, conduta do agente

anterior e posterior ao facto) e exteriores ao crime, mas relativas á personalidade do agente, nomeadamente as suas condições económicas e sociais, atitude em audiência, entre outras. No caso, o grau de ilicitude é muito elevado, porque atentou contra o bem jurídico fundamentalmente que é a vida humana.

O dolo é directo e por isso intenso, reflectindo-se na maior intensidade do grau de culpa. As necessidades de prevenção geral neste tipo de criminalidade são elevadíssimas pela perturbação que provoca na ordem e tranquilidade públicas e porque continua a registar números preocupantes, atendendo ao aumento que se vem verificando destes tipos de crimes e o elevado devendo a pena restabelecer a tranquilidade e a expectativa comunitários na vigência e validade das normas violadas.

Já a finalidade preventiva especial da pena é evitar que o agente cometa, no futuro, novos crimes a tem ainda uma função de socialização.

A noite não assume grande preponderância, acaba por ser indiferente a noite ou dia. Agrava a responsabilidade criminal do arguido as circunstâncias previstas na alínea g) (ausência de antecedentes criminais, confissão parcial do crime e humilde condição socioeconómico), do artigo 71º nº 2, do Código Penal.

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes apuradas, é de aplicar ao arguido, na esteira da lei vigente, **a pena de 18 anos de prisão.**

Não obstante a alteração da lei, usar-se-á a lei anterior, que condenou o arguido na **pena de 17 anos de prisão maior**, em aplicar retroactivamente a lei mais favorável ao agente.

## V. DECISÃO

**Pelo exposto, os juízes que constituem esta 1ª Secção da Câmara Criminal, decidem em confirmar à decisão recorrida.**

Boletim ao Registo Criminal.

Notifique

Luanda, 14 de Setembro de 2023

**Maria Guiomar Vieira Dias Gamboa Craveiro (Relatora)**

**Daniel Modesto Geraldés**

**Aurélio Simba**